



AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO(A) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO MATEUS (ES)

000016/2025

SANITOP COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 53.710.803/0001-04, sediada na Avenida Oitocentos, S/N, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo, visto que o Edital estabelece em seu item 13.1 e na página de rosto o prazo limite para impugnação até o dia **06/01/2026**, às 23:59h. Protocolada nesta data, a peça observa estritamente o prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão (09/01/2026).

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Mateus publicou edital visando o Registro de Preços para aquisição de insumos destinados ao controle de pragas pela Vigilância Ambiental. O certame foi modelado sob o critério de julgamento **"Menor Preço por Lote"**, agrupando 07 itens em apenas 02 lotes:

- **Lote 01 (R\$ 3.172.600,00):** Aglutina inseticidas adulticidas (Itens 1, 2 e 3) com 50.000 litros de Óleo Mineral Parafínico (Item 4).
- **Lote 02 (R\$ 962.678,33):** Aglutina larvicidas biológicos (BTI), químicos organofosforados e reguladores de crescimento em matriz plástica (Itens 5, 6 e 7).

Ocorre que tal agrupamento, conforme se demonstrará, viola o dever de parcelamento, restringe a competitividade e impõe prejuízo econômico à Administração e às licitantes especializadas.



III. DO DIREITO E DAS RAZÕES PARA REFORMA

1. Da Violação ao Dever de Parcelamento (Art. 40, V, "b" da Lei 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações (NLLC) erigiu o parcelamento ao status de **princípio obrigatório** do planejamento de compras (Art. 40, inciso V, alínea "b"). A regra geral, consolidada pela **Súmula nº 247 do TCU**, determina que a adjudicação por item é obrigatória quando o objeto for divisível, visando ampliar a participação de licitantes.

No caso em tela, os itens são perfeitamente divisíveis. Não há interdependência técnica que obrigue, por exemplo, que o fornecedor de uma molécula patenteada como a Flupiradifurona (Item 2) seja o mesmo fornecedor de 50.000 litros de Óleo Mineral (Item 4), que é um adjuvante derivado de petróleo amplamente disponível no mercado comum.

2. Do Enunciado nº 133 do TCE-ES e a Aglutinação Indevida

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), por meio do **Enunciado nº 133**, fixou o entendimento de que a ausência de divisão do objeto viola o princípio do parcelamento quando serviços ou compras com exigências de execução distintas são aglutinados sem justificativa técnica robusta.

A Administração de São Mateus aglutinou no Lote 02 larvicidas de naturezas biológicas (Item 5 - BTI) com larvicidas químicos (Item 6). Trata-se de mercados distintos: laboratórios de biotecnologia versus indústrias de síntese química. A junção impede que o fabricante direto de BTI dispute o item isoladamente, forçando-o a compor com distribuidores, o que encarece a proposta final.

3. Da Restrição à Competitividade e Favorecimento de Grandes Grupos

O agrupamento em lotes de alto valor financeiro (Lote 01 superior a R\$ 3 milhões) cria uma barreira de entrada artificial. Fabricantes de nicho ou especialistas em determinados insumos são excluídos do certame por não possuírem em seu portfólio a totalidade dos itens do lote, ou por não possuírem capacidade financeira para sustentar habilitação técnica para o montante global.



Este modelo favorece exclusivamente grandes distribuidores generalistas que, atuando como meros intermediários, agregam margens de lucro sobre todos os itens, retirando da Administração a oportunidade de negociar diretamente com os produtores de cada tecnologia.

4. Da Incompatibilidade com o Sistema de Registro de Preços (SRP)

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 311/2018-Plenário) é pacífica no sentido de que a adjudicação por preço global de grupo em SRP é **medida excepcional** e, via de regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente.

Ao registrar o preço por lote, a Administração corre o risco de adquirir itens específicos com sobrepreço camuflado pelo valor global ("jogo de planilha"), ferindo o princípio da economicidade (Art. 5º da NLLC).

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade, requer-se:

1. O RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO da presente impugnação por ser tempestiva e legítima;
2. A PROCEDÊNCIA TOTAL dos argumentos apresentados, para determinar a reforma do Edital, substituindo o critério de julgamento de "Menor Preço por Lote" para "Menor Preço por Item" (Itens 01 a 07) ;
3. A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, com a reabertura de todos os prazos legais, conforme determina o § 1º do art. 55 da Lei 14.133/2021, diante da alteração substancial no critério de julgamento e na formulação das propostas;



Sanitop

-
4. A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA, caso persista o agrupamento, fundamentada em dados que comprovem a inviabilidade do parcelamento, nos termos do Art. 18, § 1º, inciso VIII da NLLC .

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina (PR), 18 de dezembro de 2025.

LUIS FERNANDO STRESSER

Sócio Administrador